

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0011/82

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA "RUDOLF STEINER" - CAPITAL- ESCOLA "RUDOLF STEINER DE SÃO PAULO" - CAPITAL

ASSUNTO: Relatório das atividades realizadas no ano de 1980, no ensino de 1º grau.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 0052/83 - CEPG - Aprovado em 26 / 01 / 83

1. HISTÓRICO

1.1 - A Associação Pedagógica "Rudolf Steiner", mantenedora da Escola "Rudolf Steiner de São Paulo" (ex-Escola Higienópolis) foi autorizada por este Conselho Parecer CEE nº 277/79 a realizar experiência pedagógica pelo prazo de nove anos, a partir de 1979, nos termos do que dispõe o artigo 64, da Lei 5.692/71.

1.2 - Consoante o referido Parecer, a Secretaria de Estado da Educação, pelos seus órgãos próprios, deveria acompanhar a experiência e remeter a este Conselho relatório anual elaborado pela Escola, preliminarmente, apreciado pela Pasta.

1.3 - Assim, em 21/8/81, a referida unidade escolar encaminhou a este Conselho o relatório referente ao ano de 1980 que foi analisado pela 17ª DE da DRECAP-3 e enviado a este Colegiado em 4/1/82.

1.4 - A Supervisora de Ensino designada pela 17ª DE através de informação minuciosa, esclarece que visitou o estabelecimento de ensino periodicamente tendo constatado que a Escola "Rudolf Steiner de São Paulo" merece respeito e consideração por ter prosseguido seu trabalho com dedicação e seriedade.

Faz a apreciação do Relatório/80 considerando a estrutura administrativa e o funcionamento, definindo, sobre cada aspecto, as peculiaridades que caracterizaram a experiência pedagógica e que prossegue de acordo com o projeto inicial.

Considera, a Supervisora, que os resultados obtidos se referem, principalmente, à preocupação em se oferecer ao educando uma "escola humana"; à dedicação inigualável dos docentes e do pessoal administrativo; a participação dos pais na administração escolar; ao respeito às diferenças individuais; à preocupação com a

qualidade e não com a quantidade do conteúdo programático a ser desenvolvido; a preocupação de vivenciar toda a aprendizagem.

2. APRECIACÃO

2.1 - Versa o presente protocolado sobre o Relatório das atividades da Escola "Rudolf Steiner de São Paulo", referente ao ano de 1980.

2.2 - Devidamente apreciado pelas autoridades escolares da SE, o expediente foi encaminhado a este Conselho nos termos do Parecer CEE nº 277/79, que autorizou realização de experiência pedagógica nos termos do que dispõe o artigo 64 da Lei nº 5.692/71.

2.3 - Verifica-se que a experiência vem sendo realizada com sucesso e que os responsáveis pela sua operacionalização se preocupam mais com os aspectos qualitativos e formativos do processo ensino-aprendizagem, embora se considere, também, o objetivo informativo.

2.4 - Assim, estamos de acordo com a aprovação do Relatório.

3- CONCLUSÃO

Aprova-se o Relatório das Atividades realizadas em 1980 pela Escola "Rudolf Steiner de São Paulo", concernentes a experiência pedagógica admitida pelo art. 64, da Lei nº 5.692/71 e autorizada, a partir de 1979, pelo Parecer CEE nº 277/79.

São Paulo, 15 de dezembro de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15/12/82

a) Consº GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

Presidente no Exercício da Presidência,
de acordo com o art.13-§ 3º do Reg.do CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1.983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice - Presidente
em exercício